



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 19/05/1999
C	stolentius
	Rubrica

04

**Processo** : 13686.000180/96-52  
**Acórdão** : 203-04.902

Sessão : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 103.336  
Recorrente : LUIZ RODRIGUES MILITÃO  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

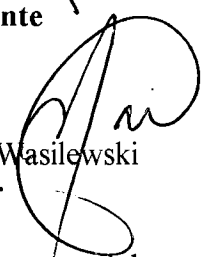
**ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** – O art. 579 da CLT não vincula o recolhimento da contribuição sindical à filiação do produtor rural ao respectivo sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LUIZ RODRIGUES MILITÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/opr/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13686.000180/96-52  
**Acórdão** : 203-04.902

**Recurso** : 103.336  
**Recorrente** : LUIZ RODRIGUES MILITÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento do ITR/96 onde consta contribuição sindical “Empregador”, o qual foi mantido pelo julgador singular que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 08):

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Contribuição Sindical**

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”.

Em seu recurso, o contribuinte continua fundamentando sua defesa na inconstitucionalidade das contribuições sindicais, por não ser sindicalizado, e o fato da Receita Federal e do sindicato não terem conhecimento de seu movimento.

Em suas contra-razões, a PGFN, sem nenhuma fundamentação, entende “infundadas as alegações do recorrente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13686.000180/96-52**

**Acórdão : 203-04.902**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O capítulo III da CLT não condiciona o seu recolhimento à filiação em sindicato, do proprietário rural. Inclusive, os art. 579 e 591 da CLT determinam que a contribuição sindical prevista no art. 578 e devida pelos participantes de categoria econômica ou profissional em favor do respectivo sindicato.

Por outro lado, o Recorrente possui dois imóveis, cuja área total é de 115,2 ha, e como o módulo rural de sua região é de 25,0 ha, o mesmo pertence à categoria de “empregador rural” e, por isso, está sujeito a contribuição sindical rural.

Noutro giro, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 ampara o lançamento e a cobrança da contribuição sindical pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, o art. 579 da CLT não vincula o recolhimento da contribuição sindical à filiação do produtor rural ao sindicato correspondente.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

**MAURO WASILEWSKI**